



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer Técnico Jurídico. 119/2021-PROJUR/PMNR.

Assunto: Contratação de Show Para a Comemoração do Dia dos Servidores.

Referência: Processo de Inexigibilidade de n.: 06/2021-005-PMNR.

Interessado Interno: Secretaria de Cultura e Turismo de Novo Repartimento-PA.

Interessa do Externo: CV & Shows e Programação LTDA - EPP.

Ementa: Direito Administrativo – Contratação de Show Para a Comemoração do Dia dos Servidores - Inexigibilidade - Possibilidade.

I – Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo de Inexigibilidade para a Contratação de Show Para a Comemoração do Dia dos Servidores.

Os autos integrais vieram a este setor para emissão de parecer quanto a legalidade *lato sensu* sobre a contratação da empresa para a realização de show artístico alusivo ao dia do servidor.

Nos autos não constam pesquisa mercadológica, porém constam NFs emitidas pelo município de Marabá-PA referente a prestação de serviço da referida empresa para os municípios de Nova Ipixuna e Tucuruí, cujos valores são respectivamente de R\$ 40.000,00 e R\$ 45.000,00, emitidas no ano de 2018 – fl.009/010.

Consta nos autos, as fls.013/014 despacho do Setor Contábil certificando a adequação financeira e orçamentária da despesa e declaração do Gestor ratificando tal informação.

A fl.015 colhe-se autorização do Gestor para deflagração do processo em epígrafe.

A fl.016 consta Portaria de constituição da CPL.

Gx



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



As fls.019/020 consta convocação da empresa para apresentar documentos de habilitação.

As fls.024/051, constam os seguintes documentos de habilitação:

- a) CNH dos artistas;
- b) Contrato Social da empresa;
- c) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- d) CND negativa de tributos federais;
- e) CND municipal da sede da empresa;
- f) CND estadual;
- g) Certificado de Regularidade com FGTS;
- h) CND trabalhistas;
- i) Certidão Judicial Cível; e,
- j) Mídias jornalísticas sobre shows realizados pela dupla de artistas.

A fl.072 verifica-se a existência de declaração de inexigibilidade para a referida contratação.

A fl.073/077 consta minuta de instrumento de contrato.

A fl.078 consta despacho remetendo o processo a este Setor para emissão de parecer.

É o que imposta relatar.

II – Fundamentação:

Como dito alhures trata-se de contratação de show artístico para comemoração do dia do servidor. A dupla é composta pelos artistas: **Caio Victor e Tinan**.

Pois bem, o primeiro ponto a ser debatido é sobre a dispensa *lato sensu* do devido processo licitatório.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações). Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158). Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...);

II – (...);

III - *para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Por fim, o inciso III – que é o objeto de interesse deste arrazoado – dispõe ser inexigível a licitação *“para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”*.

Passemos à análise desse dispositivo legal.

A justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

¹Orientações extraídas da seguinte fonte: MPMG JURÍDICO: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Edição Patrimônio Público (Em Defesa do Patrimônio Público), 2014.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No caso em apreço é fato notório que a realização de um processo licitatório restaria oneroso e infrutífero pela escassez de artistas na região que possua os requisitos: *consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública e demais formalidades.*

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

Destarte, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso:

- i) *contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;*
- ii) *consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso).

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Diante disso, é possível traçar alguns parâmetros para que se verifique a conformidade da contratação de artistas para a realização de shows e eventos com a Constituição da República e com a Lei de Licitações, quais sejam:

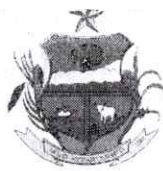
- i) *contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;*
- ii) *consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública; e,*
- iii) *razão da escolha do profissional do setor artístico;*
- iv) *justificativa de preço;*
- v) *publicidade da contratação; e*
- vi) *comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.*

Assim veja que a contratação de profissional do setor artístico, com base no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), por inexigibilidade de licitação, *exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública*, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor.

Quando a esses requisitos vislumbro, *in casu*, pelas mídias acostadas as fls.042/051 resta latente o reconhecimento *da consagração perante a crítica especializada, ainda pela opinião pública.*

Relativamente esse primeiro aspecto – critérios para escolha da banda – consigna-se que *“a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que, mesmo sem renome nacional, seria*

CP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



perfeitamente razoável considerar as bandas que tenham aceitação na região como apropriadas para a escolha”.

De acordo com a doutrina do professor **Marçal Justen Filho**, o requisito legal busca evitar contratações arbitrárias, “*em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude*”.

Nesse contexto, imperioso concluir que a exigência legal para contratação de profissional de setor artístico de que este possua consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública tem o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo ser demonstrado, mediante justificativa escrita e documentos comprobatórios, que a escolha do artista se coaduna com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação.

No que tange aos critérios para aferição de consagração perante a crítica especializada ou opinião popular, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular.

Logo, como já aludido os artistas preenchem tais requisitos pelo rol documental acostado.

Além disso, após a verificação criteriosa de sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, a contratação deve ser compatível com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço de que trata o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos dos artigos 27, IV, e 29 dessa mesma lei.

Esse requisito de compatibilidade com o porte do evento e preço, resta comprovado pelas NFs emitidas pelo município de Marabá-PA referente a prestação de serviço da referida empresa para os municípios de Nova Ipixuna e Tucuruí, cujos valores são respectivamente de R\$ 40.000,00 e R\$ 45.000,00, emitidas no ano de 2018 – fl.009/010, bem como pelas mídias acostadas fls.042/051.

PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cabe tecer algumas considerações sobre “*contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo*”. Quanto esse pressuposto, é preciso que a Administração Pública firme contrato com o próprio contratado, evitando que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos, ou por meio de empresário exclusivo, pois, havendo pluralidade, é cabível a licitação diante da viabilidade de competição.

Assim leciona **Joel de Menezes Niebuhr**² esclarece que “*a proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais à custa dos artistas*”.

No caso em apreço, embora não haja contrato de exclusividade dos artista com uma determinada empresa, verifica-se que as fls.028/032, que um dos cantores da dupla: **Iago de Moraes Tinan**, figura como único sócio da empresa **CV & Shows e Programações LTDA**, assim pela hermenêutica teleológica da norma, *in casu*, resta dispensável o contrato de exclusividade dos artista com a empresa.

Por fim por tudo delineado, devido a escassez de artista na região que guardasse compatibilidade com o referido evento, vislumbro a viabilidade da contratação por inexigibilidade.

III. Conclusão:

Esta Procuradoria Geral, com fulcro em todo exposto, **opina favorável** a contratação por inexigibilidade da referida empresa na forma delineada alhures.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

Recomenda-se:

- a) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;
- b) Nas próximas inexigibilidade promova pesquisa mercadológica; e,

²In Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003, p. 204.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



c) Publicação na forma da legal da ratificação e do extrato do contrato;

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (08 laudas)

Novo Repartimento, 27 de outubro de 2021.


Geovam Natal Lima Ramos
Procurador Geral do Município
Portaria 1266/2021 – GP
OAB/PA 11.164

De acordo. Encaminhe-se ao Setor de Licitação para as providências, 27 de outubro de 2021,

De acordo. À consideração do Gestor(a). Caso aprovado, publique-se a decisão do presente pronunciamento e o respectivo despacho no Diário Oficial do Município, dando-lhes ampla divulgação no âmbito desta PGM. Encaminhe-se cópia aos interessados, para ciência e providências descritas nas recomendações.